



CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ

PARECER ASSESSORIA JURÍDICA

Referência: Projeto de Lei 15/2021

Autoria: Vereador Emerson Ramos

Institui o Programa Municipal do Primeiro Emprego.

I - RELATÓRIO

O Poder Legislativo Municipal de Itaqui/RS solicita orientação acerca da viabilidade técnica do Projeto de Lei n.º 15/2021, o qual “Institui o Programa Municipal do Primeiro Emprego”.

Acompanha o Projeto de Lei, a Justificativa, a Orientação Técnica do IGAM nº 17.126/2021 e a Informação Técnica nº 2.459/2021 da DPM.

É o relatório.

II - ANÁLISE JURÍDICA

II.I - Da competência e Iniciativa

O artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.” O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir sua organização, legislação, administração e governo próprios.

A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal de 1988 aos Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

Art.30. Compete aos Municípios:



CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ

- I - legislar sobre os assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A política pública que se pretende instituir no âmbito do Município se insere, efetivamente, na definição de interesse local. Isso porque, além de veicular matéria de competência material do Município (artigo 227, caput, da CF), não atrelada às competências legislativas privativas da União (CF, artigo 22), o Projeto de Lei nº 15/2021 estabelece a facilitação do acesso ao trabalho pelos jovens, política alinhada aos fins constitucionais.

Quanto à matéria de fundo, também não há qualquer óbice à proposta. Convém lembrar que o objetivo primordial do Projeto de Lei nº 15/2021 é promover uma política de incentivos à garantia do direito ao trabalho para os jovens, o que vem ao encontro da proteção constitucional desenhada para esse grupo:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência,残酷和opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Portanto, em regra geral, nada obsta a criação do Programa Municipal do Primeiro Emprego, por iniciativa de parlamentar, com a condição de que não haja interferência entre os Poderes.

Por fim, opina como favorável, essa assessoria jurídica, enquanto a **competência** e **iniciativa** do Projeto de Lei em análise, desde que com as alterações indicadas.

II.II - Análise acerca do Projeto de Lei

O Projeto de Lei em questão visa criar programa a fim de estabelecer que as pessoas jurídicas com regularidade fiscal, inscritas no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ e inscritas na esfera municipal possam aderir ao Programa Municipal do Primeiro Emprego, destinado a estimular a contratação de jovens com idades entre dezesseis e vinte e nove anos que estejam comprovadamente ingressando no mercado de trabalho.



CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ

Nesse sentido, quanto ao aspecto formal subjetivo, a Lei Orgânica do Município dispõe a respeito da iniciativa legislativa privativa do Prefeito para **projetos que digam respeito à organização e funcionamento da administração**. Tal norma deve ser interpretada restritivamente, ou seja, somente no plexo de atribuições que a Constituição Federal confere como de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Nesse sentido, a leitura do art. 61, § 1º, da Carta da República permite concluir que essa iniciativa se refere à estrutura e atribuição de seus órgãos, bem como ao regime jurídico dos seus servidores.

Acerca do tema, importa destacar que o Supremo Tribunal Federal, ao analisar o tema pertinente aos limites da iniciativa legislativa parlamentar, decidiu, em sede de repercussão geral (Tema 917), que há vício de iniciativa de Lei, em decorrência de interferência entre Poderes, na hipótese de propositura por parlamentar local, quando tratar (i) da estrutura ou atribuição de órgãos do Executivo, ou ainda, (ii) dispuser sobre o regime jurídico dos servidores públicos.

Portanto, nada obsta a criação do Programa Municipal do Primeiro Emprego, por iniciativa de parlamentar. Contudo, alguns dispositivos apresentados necessitam de maior atenção.

II.III - Das alterações necessárias

O artigo 2º do Projeto de Lei refere que poderão aderir ao Programa Municipal do Primeiro Emprego empresas com regularidade fiscal e inscritas no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) e, conforme o caso, perante as esferas estadual e municipal.

Contudo, o caráter de cadastro estadual, prejudica a legalidade da proposição, eis que compete ao edil legislar, tão somente, em âmbito local (inciso I do art. 30 da CF).

Ainda, a redação do artigo 3º faz menção ao disposto nessa “Lei Complementar”, contudo a luz da Lei Complementar nº 95 de 1998, que discorre sobre a técnica legislativa, trata-se de proposição foi apresentada em caráter ordinário.

Por fim, os arts. 5º e 6º que discorrem sobre as atividades a serem desempenhadas pelo Poder Executivo, sugerindo-se, portanto, a exclusão dos mesmos.



CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ

Ressalta-se que o parecer da DPM, considerou inviável o Projeto em análise, uma vez que o mesmo criava programa a ser desenvolvido pelo Executivo, **impondo a este Poder novas atribuições, o que o faz formalmente constitucional.** Ainda, gerava uma agressão ao princípio da Independência entre os Poderes. Contudo, sendo observada as alterações propostas, o Projeto se torna juridicamente viável.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Assessoria Jurídica opina pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei ora examinado, **desde que com as devidas alterações previstas nesse parecer e Orientação Técnica do IGAM.**

Ressalta-se que, a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Itaqui/RN, 18 de julho de 2021.

A handwritten signature in cursive script, reading "Nagielly Cigana Mello".

Nagielly Cigana Mello,
Assessora Jurídica.
OAB/RN 113.980